PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.454 DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Em: 23 / 09 / 2011

ALTERA AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 1° e 2° DA LEI 4.389/2009, MODIFICADO PELA LEI Nº 4.403/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. O caput do art. 1° e as alíneas a, b e c do inciso I e II do art. 2° da Lei nº 4.389, de 27 de agosto de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. Ficam o Poder Executivo Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Parauapebas – SAAEP autorizados a concederem descontos, dispensarem juros, multas e demais acréscimos legais relacionados ao pagamento e parcelamento de débitos fiscais tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, vencidas até 31 de dezembro de 2010 e que vierem a ser liquidados pelos contribuintes, no todo ou em parte, até 31 de dezembro de 2011, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei."

Art. 2°. (...)

I – (...)

a) desconto de 90% (noventa por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, com relação aos débitos dos exercícios de 2000 a 2003;

b) desconto de 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, com relação aos débitos dos exercícios de 2004 a 2007;

c) desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, com relação aos débitos dos exercícios de 2008 a 2010;

II (...)

a) em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 30% (trinta por cento) e de 50% (cinquenta por cento) em 3 (três) parcelas mensais consecutivas do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, para os débitos dos exercícios de 2000 a 2003, devendo a correção dos valores das parcelas ser feita pela taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado;

b) em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 20% (vinte por cento) e de 40% (cinquenta por cento) em 2 (duas) parcelas mensais consecutivas do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, para os débitos dos exercícios de 2004 a 2007, devendo a correção dos valores das parcelas ser feita pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado;

c) em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, para os débitos dos exercícios de 2008 a 2010, devendo a correção dos valores das parcelas ser feita pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado."

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Parauapebas, 23 de setembro de 2011.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.454 DE 23 DE SETEMBRO DE 2011.

REPUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS POR TER SIDO PUBLICADO POR INCORREÇÃO EM 23/09/2011.
Em 24/10/2011

ALTERA AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ART. 1° e 2° DA LEI 4.389/2009, MODIFICADO PELA LEI Nº 4.403/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. O caput do art. 1° e as alíneas a, b e c do inciso I e II do art. 2° da Lei n° 4.389, de 27 de agosto de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. Ficam o Poder Executivo Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Parauapebas – SAAEP autorizados a concederem descontos, dispensarem juros, multas e demais acréscimos legais relacionados ao pagamento e parcelamento de débitos fiscais tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança judicial ou não, vencidas até 31 de dezembro de 2010 e que vierem a ser liquidados pelos contribuintes, no todo ou em parte, até 31 de dezembro de 2011, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei."

Art. 2°. (...)

I – (...)

a) desconto de 90% (noventa por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, com relação aos débitos dos exercícios de 2000 a 2003;

b) desconto de 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, com relação aos débitos dos exercícios de 2004 a 2007;

c) desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, com relação aos débitos dos exercícios de 2008 a 2010;

II (...)

a) em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 30% (trinta por cento) e de 50% (cinquenta por cento) em 3 (três) parcelas mensais consecutivas do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, para os débitos dos exercícios de 2000 a 2003, devendo a correção dos valores das parcelas ser feita pela taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado;

b) em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 20% (vinte por cento) e de 40% (quarenta por cento) em 2 (duas) parcelas mensais consecutivas do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, para os débitos dos exercícios de 2004 a 2007, devendo a correção dos valores das parcelas ser feita pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado;

c) em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas com desconto de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos juros compensatórios e moratórios, das multas moratória e penal incidentes sobre o tributo, para os débitos dos exercícios de 2008 a 2010, devendo a correção dos valores das parcelas ser feita pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente ao do recolhimento da primeira parcela e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento da parcela estiver sendo efetuado."

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Parauapebas, 23 de setembro de 2011.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL